









CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS 2014

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Sessão n.º 10 (1º Tempo) de Guarda



NOÇÕES GERAIS DE DIREITO Sessão N.º 10 – 1.º Tempo



OBJETIVOS GERAIS

- A organização administrativa do Estado
- Pessoas coletivas públicas.
 - Administração Central/Estado
 - Administração Indireta
 - Administração Autónoma
 - Concentração/desconcentração
 - Centralização/descentralização

ESCOLA DA GUARDA



NOÇÕES GERAIS DE DIREITO Sessão N.º 10 - 1.º Tempo



OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Definir/caraterizar o Estado-Administração;
- Conhecer como se organiza o Estado para levar a cabo as tarefas que lhe estão atribuídas;
- Saber o que são pessoas coletivas públicas;
- Enumerar algumas espécies de pessoas coletivas públicas;
- Conhecer como se organiza a pessoa coletiva Estado
- Saber o que são órgãos Administrativos;
- Distinguir atribuições de competências.



DIREITO ADMINISTRATIVO



DEFINIÇÃO

"É um ramo Direito Público, que visa a prossecução do interesse Público, constituído pelo sistema de normas jurídicas que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como as relações por eles estabelecidas com outros sujeitos de direito no exercício da actividade administrativa de gestão Pública."

ESCOLA DA GUARDA

Diogo Freitas do Amaral



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



EM SENTIDO ORGÂNICO:

É o sistema de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas coletivas públicas, que asseguram em nome da coletividade a satisfação, regular e contínua das necessidades coletivas de segurança, cultura e bem-estar.

Ex: Governo; Direcções-Gerais; Repartições Públicas; GNR; Governos Civis; Comissões de Protecção de Crianças e Jovens; Municípios; Freguesias, etc.

É o vasto conjunto de entidades e organismos, departamentos e serviços, agentes e funcionários.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



EM SENTIDO MATERIAL:

- É a atividade típica dos serviços públicos e agentes administrativos desenvolvida no interesse geral da colectividade, com vista à satisfação regular e contínua das necessidades coletivas de segurança, cultura e bem estar, obtendo para o efeito os recursos mais adequados e utilizando as formas mais convenientes.
- É uma atividade <u>regular</u>, <u>permanente</u> e <u>contínua</u> dos poderes públicos com vista à satisfação das necessidades coletivas.
- Os fins da Administração Pública são a segurança, a cultura e o bem estar económico e social.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Administração Pública distingue-se da Administração Privada:

- Quanto ao objeto que incidem
 - Ad. Pública: versa sobre as necessidades coletivas assumidas como tarefa e responsabilidade própria da coletividade;
 - Ad. Privada: incide sobre necessidades individuais.
- Quanto ao fim que visam prosseguir
 - Ad. Pública: tem de prosseguir um interesse público;
 - Ad. Privada: tem em vista interesses pessoais e particulares.
- Quanto aos meios que utilizam
 - Ad. Publica: a lei permite e utilização de meios de autoridade;
 - •Ad. Privada: os meios jurídicos caracterizam-se pela igualdade entre as parte (Ex. contratos).



ESTADO - ADMINISTRÇÃO



DEFINIÇÃO

É uma pessoa coletiva pública, autónoma, a quem compete procurar permanentemente a harmonização entre as exigências da ação administrativa e as exigências da garantia dos particulares.

É uma pessoa coletiva pública autónoma, não se confunde:

- Com os governantes que o dirigem, pois é uma organização permanente e os governantes são indivíduos que transitoriamente desempenham as funções de dirigentes dessa organização;
- Com os funcionários que o servem, o Estado é uma pessoa coletiva com património próprio, os funcionários atuam ao serviço do Estado, mas mantêm a sua individualidade humana e jurídica.



ESTADO-ADMINISTRÇÃO



- Com as outras entidades que integram a Administração, como as regiões autónomas, as autarquias locais, as associações públicas, os institutos públicos e as empresas públicas. Todos constituem entidades distintas, cada qual com a sua personalidade jurídica, com o seu património próprio, com os seus direitos e obrigações, etc.
- Com os cidadãos, a personificação jurídica do Estado-Administração permite construir como autênticas relações jurídicas, as relações travadas entre o Estado e os cidadãos.

Nestas relações, nem sempre o Estado figura como *autoridade* e os cidadãos como *administrados*, muitas vezes é o cidadão que atua como sujeito ativo no exercício de direitos e o Estado como sujeito passivo, no cumprimento dos seus deveres.





ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO ESTADO

São órgãos e serviços centrais que pertencem à pessoa coletiva do Estado.

Ex: Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça...

ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

São órgãos e serviços do Estado que se encontram instalados em diversos pontos do Território Nacional e com competência limitada a certas áreas.

Ex: Governadores Civis (representam o Governo na circunscrição distrital), Repartições de Finanças, Direções Escolares (dependem do Governo).





- Multiplicidade de atribuições: o Estado é uma pessoa coletiva de fins múltiplos, podendo prosseguir diversas e variadas atribuições;
- Pluralismo de órgãos e serviços: exemplos de órgãos: o Governo, diretores-gerais, governadores civis, chefes de repartição de finanças; Exemplos de serviços públicos: os ministérios, as secretarias de estado, as direções-gerais, as repartições de finanças.
- Organização em ministérios: os órgãos e serviços do Estado-Administração, a nível central, estão estruturados em departamentos, organizados por assuntos ou matérias, os quais se denominam por ministérios.





- Personalidade jurídica una: apesar da multiplicidade de atribuições e do pluralismo de órgãos e serviços e da divisão de ministérios, o Estado mantém uma personalidade jurídica una. Cada órgão do Estado vincula o Estado no seu todo.
- Instrumentalidade: a Administração do Estado é subordinada não é autónoma. Constitui um instrumento para o desempenho dos fins do Estado. É por isso que a CRP submete a administração direta do Estado ao poder de direção do Governo (Art.º 199.º, al. d)).
- Territorialidade: é uma pessoa coletiva de cuja natureza faz parte o território nacional. Todas as parcelas territoriais estão sujeitas ao poder do Estado e todos os indivíduos residentes no território nacional, mesmo estrangeiros, estão submetidos aos poderes Estado-Administração.





 Estrutura hierárquica: a Administração direta está estruturada de acordo com um modelo de organização administrativa constituído por um conjunto de órgãos e agentes ligados por um vínculo jurídico que confere ao superior o poder de direção e ao subalterno o dever de obediência.

Supremacia: o Estado-Administração, dado o seu caráter único, originário e instrumental em relação aos fins do Estado, exerce poderes de supremacia quer em relação aos sujeitos do direito privado, quer sobre as outras entidades públicas.

ESCOLA DA GUARDA





ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- ☐ Traduz-se numa atividade administrativa do Estado, realizada, para a prossecução dos fins deste, por entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa ou administrativa e financeira. Ex: Estradas de Portugal, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Instituto Português da Juventude;
- ☐ Surge devido ao constante alargamento e à crescente complexidade das funções do Estado e da vida administrativa;
- ☐ Uma atividade que o Estado transfere, por decisão sua, para outras entidades distintas dele, as quais vão praticar tais atos em *nome próprio* e não em nome do Estado;





- ☐ Está sujeita aos poderes de superintendência e de tutela do governo (Art.º 199.º da CRP).
- ☐ As entidades que a compõem têm personalidade Jurídica própria, são sujeitos de direito;
- ☐ A decisão de criar estas entidades e o seu financiamento cabem ao Estado;
- Não são o Estado mas complementam o Estado.
- ☐ Pertencem à Administração Estadual indireta:
 - Empresas Públicas
 - Institutos Públicos



ÓRGÃOS



❖ Aos órgãos cabe tomar decisões em nome da pessoa colectiva a que pertencem, ou seja, manifestar a vontade imputável à pessoa coletiva, devendo a sua atuação respeitar sempre o princípio da legalidade (Art. 2.º nº 2º e Art.º 3.º do CPA).

Podem Classificar-se:

- ✓ Órgãos singulares ou colegiais;
- ✓ Órgãos centrais ou locais;
- ✓ Órgãos representativos ou não representativos;
- ✓ Orgãos ativos, consultivos ou de controlo;
- ✓ Órgãos primários, secundários ou vicários;
- ✓ Órgãos decisórios ou executivos;
- ✓ Órgãos permanentes ou temporários.





ÓRGÃOS DO ESTADO.

 Surgem para cumprir as atribuições que são conferidas ao Estado pela CRP e pelas leis.

ÓRGÃOS CENTRAIS DO ESTADO

- Presidente da República órgão politico;
- Assembleia da República Poder Legislativo;
- Tribunais Poder Judicial;
- Governo Poder executivo









A Assembleia da República constitui o poder legislativo, não integra a administração, nem faz parte do poder executivo.

Os tribunais formam o poder judicial, nada têm a ver com a administração, não pertencem ao poder executivo.

O Presidente da República é um órgão político.

O Governo é um órgão administrativo permanente e direto, e também um órgão político. O Governo é o órgão principal da administração central do Estado, incumbido do poder executivo. O art.º 182º da CRP, define que o Governo é o órgão de condução na política geral do País (órgão político) e o órgão superior da administração pública (órgão administrativo). Os art.ºs 198º e 199º da CRP definem as suas competências em matéria legislativa e em matéria administrativa.





O governo não só dirige a administração do Estado, como superintende na administração indireta e tutela a administração autónoma, controla as entidades públicas que fazem parte da administração mas sem pertencerem ao Estado.

Estes conceitos, "dirigir", "superintender", "tutelar", resultam do facto da administração pública ser desenvolvida pelo Estado, através de órgãos e serviços que atuam sob a dependência do Governo. Alguns desses serviços não tem autonomia, outros são dotados de autonomia administrativa, são exemplos as universidades.



PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS



Pessoas coletivas públicas são entes coletivos criados por iniciativa pública para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, dispondo de poderes políticos e estando submetidos a deveres públicos.

As pessoas coletivas:

- Nascem sempre de uma decisão pública;
- Existem para prosseguir o interesse público e não quaisquer outros fins;
- São titulares, em nome próprio, de poderes e deveres públicos.
- Dispõem de autonomia administrativa e financeira.



PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS



As categorias de pessoas coletivas públicas no Direito português atual, são seis:

- O Estado;
- Os institutos públicos;
- As empresas públicas;
- As associações públicas;
- As autarquias locais;
- As regiões autónomas.

ESCOLA DA GUARDA



ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS



ATRIBUIÇÕES

São os <u>fins</u> ou interesses que a Lei incumbe às Pessoas Coletivas Públicas de prosseguir.

COMPETÊNCIAS

É o conjunto de <u>poderes funcionais e jurídicos</u> que a lei confere aos órgãos de uma <u>Pessoa Coletiva Pública para a prossecução das suas atribuições.</u>

□ A Lei especificará as atribuições (fins) de cada pessoa coletiva pública e a competência (poderes) de cada órgão.



ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS



Qualquer órgão da Administração, ao agir, conhece e encontra pela frente uma dupla limitação, está limitado pela sua própria competência (não podendo invadir a esfera de competência dos outros órgãos da mesma pessoa coletiva) e, está limitado pelas atribuições da pessoa coletiva em cujo o nome atua, (não podendo praticar quaisquer atos sobre matéria estranha às atribuições da pessoa coletiva a que pertence).

Ex: O SEF não poderá invadir a esfera de competências da **GNR**

☐ Os atos praticados fora das atribuições são atos nulos e os praticados apenas fora da competência do órgão que os pratica são atos anuláveis.



ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS



As principais atribuições do Estado são agrupadas em quatro grupos:

- Atribuições de soberania, incluindo defesa nacional, relações externas, policia e outras;
- Atribuições económicas, incluindo as relativas à moeda, ao crédito, ao imposto, ao comércio externo;
- Atribuições sociais, incluindo a saúde, a segurança social, a habitação, o urbanismo, etc;
- Atribuições educativas e culturais, incluindo o ensino, a investigação cientifica, etc.



NOÇÕES GERAIS DE DIREITO







AVALIAÇÃO



P: Defina pessoas coletivas públicas.

R: Pessoas coletivas públicas são entes coletivos criados por iniciativa pública para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, dispondo de poderes políticos e estando submetidos a deveres públicos.

P: Distinga Atribuições de Competências.

R: ATRIBUIÇÕES – São os <u>fins</u> ou interesses que a Lei incumbe às Pessoas Coletivas Públicas de prosseguir.

COMPETÊNCIAS – É o conjunto de poderes funcionais e jurídicos que a lei confere aos órgãos de uma Pessoa Coletiva Pública para a prossecução das suas atribuições. ²⁷



SÍNTESE



- Definir/caraterizar o Estado Administração
- Conhecer como se organiza o Estado para levar a cabo as tarefas que lhe estão atribuídas
- Saber o que são pessoas coletivas públicas
- Enumerar algumas espécies de pessoas coletivas públicas
- Conhecer como se organiza a pessoa coletiva Estado
- Saber o que são órgãos
- Distinguir atribuições de competências ARDA



PRÓXIMA SESSÃO



- □ A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO
 - Caraterizar concentração/desconcentração administrativa
 - Caraterizar centralização/descentralização administrativa





CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS 2014

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Sessão n.º 10 (2.º Tempo)



NOÇÕES GERAIS DE DIREITO Sessão N.º 10 - 2.º Tempo



OBJETIVOS GERAIS

A Organização Administrativa do Estado.





NOÇÕES GERAIS DE DIREITO Sessão N.º 10 - 2.º Tempo



OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Caraterizar Concentração/desconcentração Administrativa
- Caraterizar Centralização/descentralização Administrativa

ESCOLA DA GUARDA





Concentração e desconcentração correspondem a um processo de distribuição da competência pelos diferentes graus da hierarquia no âmbito de uma pessoa coletiva.

CONCENTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

(ou Administração concentrada)

• É o sistema em que o superior hierárquico mais elevado é o único órgão competente para tomar decisões, ficando os subalternos limitados às tarefas de preparação e execução das decisões daquele.





DESCONCENTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

(ou Administração desconcentrada)

- É o sistema em que o <u>poder decisório se reparte entre</u> <u>o superior e um ou vários órgãos subalternos</u>, os quais, todavia, permanecem, em regra, sujeitos à direcção e supervisão superior
- Pode chamar-se um processo de descongestionamento de competências
- Confere a funcionários ou agentes subalternos certos poderes decisórios os quais numa administração concentrada estariam reservados em exclusivo ao superior
- Está consagrado no Art.º 267.º, n.º 2 da CRP





DESCONCENTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Vantagens:

- A principal razão pela qual se desconcentram competência consiste em procurar <u>aumentar a eficiência</u> dos serviços públicos
- Permite maior rapidez de resposta às solicitações dirigidas à Administração
- Melhor qualidade de serviço porque viabiliza a especialização de funções
- Liberta os superiores da tomada de decisões de menor relevância e cria-lhes condições para ponderarem a resolução de questões de maior responsabilidade





Inconvenientes:

- Multiplicidade dos centros decisórios <u>pode</u> <u>inviabilizar uma atuação harmoniosa</u>, coerente e concertada da administração
- O facto de se atribuírem responsabilidades a subalternos por vezes menos preparados para as assumir pode levar à diminuição da qualidade do serviço, prejudicando os interesses dos particulares e a boa Administração

CENTRALIZAÇÃO/DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



☐ A centralização e a descentralização assentam na inexistência ou no reconhecimento de pessoas coletivas autónomas, distintas do Estado.

- ☐ Ao falar de centralização e descentralização temos de saber se estamos a falar:
 - ✓ No plano político-administrativo, ou,
 - ✓ No plano jurídico ESCOLA DA GUARDA

ENTRALIZAÇÃO/DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



No plano político-administrativo

- Há "centralização" quando os órgãos das autarquias locais são livremente nomeados e demitidos pelos órgãos do Estado, quando devem obediência ao Governo, ou quando se encontrem sujeitos a formas particularmente intensas de tutela administrativa.
- Há "descentralização" quando os órgãos das autarquias locais são livremente eleitos pelas respetivas populações, quando a lei os considera independentes na órbita das suas atribuições e competências, e quando estão sujeitos a formas atenuadas de tutela administrativa.

CENTRALIZAÇÃO/DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



No plano jurídico

- Diz-se "centralizado" o sistema em que todas as atribuições administrativas de um dado país são por lei conferidas ao Estado, não existindo, portanto, quaisquer outras pessoas coletivas públicas incumbidas do exercício da função administrativa.
- Diz-se "Descentralizado" o sistema em que a <u>função administrativa esteja confiada não apenas</u> <u>ao Estado</u>, mas também a outras pessoas coletivas territoriais. Ex: Autarquias Locais.



CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



VANTAGENS

- Assegura a unidade do Estado
- Garante a homogeneidade da ação política e administrativa desenvolvida no país
- Permite uma melhor coordenação do exercício da função administrativa



CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



DESVANTAGENS

- Gera a hipertrofia do Estado, provocando o gigantismo do poder central
- Ineficácia da ação administrativa, pelo facto de querer confiar tudo ao Estado
- Abafa a vida local autónoma, fazendo depender todo o sistema administrativo da insensibilidade do Estado DA GUARDA



DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



VANTAGENS

- Garante as liberdades locais, limitando desta forma o poder do político
- Proporciona a participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas
- Permite um maior envolvimento das populações na resolução de problemas locais

ESCOLA DA GUARDA



DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



DESVANTAGENS

- Gera alguma descoordenação no exercício da função administrativa
- Risco de mau uso do poder discricionário por parte de pessoas nem sempre bem preparadas para o exercer

ESCOLA DA GUARDA



NGD – SESSÃO N.º 10 2.º Tempo Lectivo







NOÇÕES GERAIS DE DIREITO Sessão N.º 10 - 2.º



P: Diga o que entende por concentração de competências na Organização Administrativa?

R: É o sistema em que o <u>superior hierárquico mais elevado é o</u> <u>único órgão competente para tomar decisões</u>, ficando os subalternos limitados às tarefas de preparação e execução das decisões daquele.

P: Diga o que entende por Descentralização Administrativa?

R: Descentralização Administrativa, é o sistema em que a função administrativa esteja confiada não apenas ao Estado, mas também a outras pessoas colectivas territoriais.

Ex: Autarquias locais.



SÍNTESE



- Caraterizar Concentração/desconcentração Administrativa
- Caraterizar Centralização/descentralização
 Administrativa



PRÓXIMA SESSÃO



 CARATERIZAR A HIERARQUIA ADMINISTRATIVA





NOÇÕES GERAIS DE DIREITO



